

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. LUÍS BARBOSA)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas são obrigadas a destinar 5% (cinco por cento) de seu lucro líquido para a formação de reserva de participação.

Parágrafo único. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I – a pessoa física;

II – a entidade sem fins lucrativos.

.....

“Art. 4º A reserva de participação da empresa, prevista no art. 2º desta Lei, será distribuída, em cada exercício fiscal, entre os empregados em valores proporcionais ao da remuneração recebida, quinze dias após o balanço.

Parágrafo único. O empregado pode optar por receber o valor correspondente à sua participação nos lucros em ações da empresa empregadora.”

Art. 2º São revogados os parágrafos 2º e 4º do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 10.101/2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros prevista constitucionalmente foi regulamentada por Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A norma vigente, no entanto, não apresentou os efeitos desejados uma vez que, ao determinar que a participação nos lucros seja discutida em negociação coletiva, não garante a sua efetiva implementação.

Há benefício tão somente para os sindicatos mais organizados, deixando inúmeros trabalhadores sem o direito constitucionalmente garantido.

Entendemos, portanto, que a participação nos lucros deve ser obrigatória, destinando-se 5% (cinco por cento) do lucro aferido a uma reserva de participação que será distribuída aos empregados a cada exercício fiscal.

Outrossim, a distribuição deve ser feita proporcionalmente à remuneração dos empregados, que varia de acordo com as suas responsabilidades profissionais.

A participação nos lucros deve ser deduzida do lucro da empresa para efeito tributário, não apenando as empresas que respeitem a lei.

Entendemos que o presente projeto, de uma forma justa, atende ao preceito constitucional, garantindo efetivamente a participação nos

lucros de forma justa, não impedindo que as partes, mediante negociação coletiva, possam estabelecer, além do previsto em lei, outras formas de premiar os trabalhadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado LUÍS BARBOSA